



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11610.001769/2001-72
Recurso nº : 150.041
Matéria : IRPJ Ano calendário 1996
Recorrente : Ipiranga Asfaltos S/A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 101-95.664

IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - De acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Ipiranga Asfaltos S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a intempestividade declarada e devolver os autos à DRJ competente, para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Processo n.º 11610.001769/2001-72
Acórdão n.º 101-95.664

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º 11610.001769/2001-72
Acórdão n.º 101-95.664

Recurso n.º : 150.041
Recorrente : Ipiranga Asfaltos S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais formulado por Ipiranga Asfaltos S.A.

A empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano calendário de 1996, exercício 1997 (fl. 01), devido ao não recebimento do extrato das aplicações em Incentivos Fiscais, no Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo proferiu despacho indeferindo o solicitado (fls. 28), argumentando que o pedido da empresa foi apresentado fora do prazo previsto pela legislação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 20.08.2001, requerendo a anulação da decisão, por falta de fundamentação legal pertinente, e o reconhecimento do direito à revisão do extrato.

Pelo Acórdão 1.945, de 07/11/2002, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo-I anulou o despacho decisório ao fundamento de ter ele se limitado a apontar a data do protocolo e a data limite para a formulação do pedido, carecendo de fundamentação jurídica, dando ensejo ao cerceamento do direito de defesa da interessada.

Em 18 de dezembro de 2002 foi proferido novo despacho, indicando como fundamentação jurídica para o indeferimento o § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979. A empresa manifestou sua inconformidade com o novo despacho, alegando que o prazo para apresentação do PERC é de 5 anos, e acostando cópia da certidão negativa de débitos para demonstrar que sua situação é regular, o que impõe a liberação do incentivo.

Submetido a julgamento em 8 de dezembro de 2005, a Turma de Julgamento, pelo Acórdão 8.488, confirmou a intempestividade e indeferiu o pedido.



Processo n.º 11610.001769/2001-72
Acórdão n.º 101-95.664

Ciente da decisão em 20 de janeiro de 2006, a interessada interpôs recurso em 7 de fevereiro, reeditando as razões já declinadas junto à instância a quo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

A questão controversa cinge-se ao indeferimento, pela DERAT/SPO, do pedido de revisão de incentivos fiscais (PERC) sob alegação de intempestividade em sua protocolização.

Manifestada a inconformidade do contribuinte, o órgão julgador manteve o indeferimento da pretensão do contribuinte argumentando que o prazo previsto no art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimento de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos, e que, não procurados esses títulos, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos.

A questão envolve os dispositivos legais consolidados nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.091/94:

“Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

Art. 604. As deduções do imposto feitas em conformidade com este capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) (Decretos-Leis nºs 880/69, art. 1º, 1.376/74, arts. 2º e 3º, 2.304/86, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, II, e Lei nº 7.714/88, art. 1º, I e II).

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

Art. 611. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal que optar pela dedução prevista nos arts. 619, 621 e 623 recolherá nas agências bancárias

arrecadoras de tributos federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código específico e indicação do Fundo de Investimento beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, observado o disposto nos parágrafos do art. 904 (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

.....
§ 4º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 5º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

Destinação a Projeto Próprio

Art. 616. As Agências de Desenvolvimento Regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 (Lei nº 8.167/91, art. 9º).

(...)

Art. 621. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até quarenta por cento do imposto devido no Finam, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela Sudam, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 11, I, 1.478/76, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, III, e Lei nº 8.167/91, arts. 1º, I e 23).



Art. 904. A pessoa jurídica que optar pelas deduções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 recolherá o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, às agências bancárias arrecadoras, mediante documento de arrecadação referido no art. 925, com código específico e indicação dos Fundos de Investimentos beneficiários (Lei n.º 8.167/91, art. 3.º).

§ 1.º Os valores das deduções do imposto serão recolhidos devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do imposto, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo (Lei n.º 8.167/91, art. 3.º, § 3.º).

§ 2.º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo ficará condicionado ao pagamento da parcela do imposto, salvo nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido antecipadamente (Lei n.º 8.167/91, art. 3.º, § 4.º).

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração*) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL n.º 1.376/74, com a alteração do art. 1.º do DL 1.752/79, e art. 3.º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, *caput* e § 5.º do RIR/94).

De acordo com o art. 3.º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5.º do art. 1.º do Dec. Lei 1.752/79.

A jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de rechaçar o entendimento da administração tributária de que a falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal

Processo n.º 11610.001769/2001-72
Acórdão n.º 101-95.664

deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, sob pena de extinção do seu direito. Dentre os inúmeros julgados, são trazidos, a título de exemplo, os a seguir transcritos por suas ementas, abrangendo todas as Câmaras que têm competência para apreciar a matéria;

Acórdão n.º 101-94.144, de 19 de março de 2002

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA – ANALOGIA – Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

Acórdão n.º 103-20.756, de 17/10/2001

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.
Recurso provido.

Acórdão n.º 103-21.526, de 19 de fevereiro de 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS. PRAZO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Acórdão n.º 103-20.785, de 05 de dezembro de 2001

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA - ANALOGIA - Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais

Processo n.º 11610.001769/2001-72
Acórdão n.º 101-95.664

direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.
Recurso provido.

Acórdão n.º 105-14.195, de 09 de setembro de 2003

“IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1752/79 e, inexistindo prazo fixado em lei para que o contribuinte manifeste sua discordância em relação à falta de emissão, deve ser aplicado, por analogia, o prazo definido pelo art. 168 do C.T.N, que é de 5 (cinco) anos”

Recurso provido.

Acórdão n.º 107-07.060, de 19/03/2003

I.R.P.J. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS- ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO- PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela Secretaria da Receita Federal e considerando que o previsto no Decreto Lei nº 1.752/79, art. 1º, § 5º, versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que por sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.
Recurso provido.

Isto posto, dou provimento ao recurso, reconhecendo ter o contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, DF, em 28 de julho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

